



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

**PROC. Nº 0453/22**  
**PLL Nº 235/22**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Muito tem-se visto nas mídias sociais e tradicionais notícias de altos cachês pagos com dinheiro público para artistas em *shows* que, muitas vezes, não reúnem um público razoável de pessoas.

Em alguns casos, tais valores acabam servindo de fachada para lavagem de dinheiro e burla à lei.

A Administração Municipal pode, com base no art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, declarar inexigível a licitação para casos de contratação de profissional de setor artístico que fique caracterizada a atividade personalíssima e que seja reconhecido pela crítica especializada e pela opinião pública.

Contudo, diferentemente da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (conhecida como “Lei Rouanet”) e sua regulamentação mais recente, que estipulou teto e limite para captação e canalização de recursos para o setor artístico, os Municípios não se submetem a tal regime, podendo contratar diretamente.

Frente a essa questão, o Legislativo Municipal deve dar uma resposta à sociedade, demonstrando respeito ao dinheiro público.

A matéria insere-se na competência dos municípios, haja vista a preponderância do interesse local, segundo o art. 30, inc. I, da CF/88.

Ainda, o assunto compreende como competência do Município para legislar, elencado no rol do art. 24, inc. IX, da CF/88, como direito à cultura, que tem por função regular a atividade artística e cultural no município, disciplinando as regras e adequações no território municipal. Sabe-se, ademais, que o rol do art. 24 da CF/88 aplica-se ao Município por força do art. 30, inc. II, da CF/88, pois cabe a ele suplementar a legislação federal e a estadual no que couber concomitantemente com a União, Estados e Distrito Federal, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios (STF/ADPF nº 672).

É importante destacar que a Proposição ora apresentada atende aos objetivos de incentivo à cultura local e ao pequeno artista, princípios e objetivos previstos nos arts. 193 e 194 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 193 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 194 O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Porto Alegre, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Ademais, a proposta não se insere como competência exclusiva do chefe do Executivo, de modo a ferir o princípio da reserva da administração.

O artigo 61, § 1º, cumulado com o artigo 29, ambos da Constituição Federal, é que dita a regra da iniciativa das leis conferida ao chefe do Poder Executivo, aplicado ao chefe do Executivo Municipal pelo princípio da simetria. E são elas:

- a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura do Projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Observo, contudo, que o que gera muito debate nesta Casa Legislativa, mormente na CCJ, é o entendimento de inconstitucionalidade de Proposições que prevejam determinadas ações administrativas, mobilizando secretarias do Município, seus órgãos e servidores.

Contudo, esse princípio não está bem definido pela doutrina e jurisprudência, mas sobre ele o Supremo Tribunal Federal já se debruçou, cito o julgamento com Repercussão Geral Reconhecida, ARE nº 878911, relator Min. Gilmar

Mendes, cuja ementa segue abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, requeiro a aprovação desta Proposição pelos nobres edis.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

### PROJETO DE LEI

#### **Fica instituído limite orçamentário para contratação de atividades artísticas e culturais de qualquer gênero pela Administração Pública.**

**Art. 1º** Fica instituído limite orçamentário para contratação de atividades artísticas e culturais de qualquer gênero pela Administração Pública.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, serão observados os seguintes limites orçamentários:

I – para a remuneração de atividades artísticas, individuais ou de grupos:

- a) o subsídio mensal do secretário municipal de cultura, por dia de apresentação; e
- b) em caso de múltiplas contratações, o duodécuplo do subsídio do secretário municipal de cultura pelo contrato anual; e

II – para a remuneração da equipe técnica, do material, da promoção, da locação e da estrutura:

- a) o duodécuplo do subsídio líquido do secretário municipal de cultura por dia de apresentação; e
- b) em caso de múltiplas contratações, 12 (doze) vezes o duodécuplo do subsídio do secretário municipal de cultura pelo contrato anual.

**§ 1º** Os limites previstos neste artigo referem-se à execução orçamentária pela Administração Pública, podendo, no caso de subvenção ou patrocínio privado, ser complementada por este último.

**§ 2º** No caso de pequeno artista, considerado aquele que se enquadre nas regras do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitar-se-á aos limites estabelecidos neste artigo, majorando-se o teto para o subsídio de prefeito municipal.

**Art. 3º** Esta Lei aplica-se às execuções dos seguintes Fundos e às de outros ligados à temática da cultura que possam vir a ser criados:

- I – Lei 7.328, 4 de outubro de 1993 (Fumproarte);
- II – Lei 4.349, de 30 de novembro de 1977 (Fumpahc); e
- III – Lei 6.099, de 3 de fevereiro de 1988 (Funcultura).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0446038** e o código CRC **83EAA9CD**.